



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010821-11.2020.5.03.0016

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2021

Valor da causa: R\$ 52.520,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010821-11.2020.5.03.0016 (ED)

EMBARGANTE: -----

EMBARGADOS: -----

RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

FUNDAMENTOS (ART. 163, §1º, e 256 DO REGIMENTO

INTERNO)**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

JUÍZO DE MÉRITO**Nulidade - Prova Testemunhal**

Aduz a embargante:

"A E. Turma rejeitou o pedido de nulidade da sentença informando que o Juízo de primeira instância analisou corretamente a prova produzida e levou em conta todas as declarações e o conjunto probatório.

No entanto, o v. acórdão não mencionou, em momento algum, de forma expressa, o depoimento da testemunha da reclamada, Sra. Lorena, que comprovou toda a tese empresarial.

Além disso, o v. acórdão foi omissivo ao deixar de mencionar de que forma a reclamante supostamente se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que a prova ficou dividida e não houve a efetiva comprovação dos fatos alegados na petição inicial.

Pelo exposto, a embargante requer seja sanada a omissão supra, fazendo constar, de forma expressa, no v. acórdão a transcrição e a análise do depoimento da testemunha da reclamada, os fundamentos pelos quais a reclamante supostamente se desincumbiu do seu ônus probatório, bem como os motivos de porque se deu maior valor ao depoimento da testemunha da autora, para que a embargante tenha uma completa e exauriente prestação jurisdicional."

No acórdão, assim foi rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, aventada pela ré:

ID. 70dd4f8 - Pág. 1

"Argui a ré a nulidade da sentença, por violação ao artigo 93, IX, da CF, dizendo que foi completamente ignorado o depoimento de sua testemunha.

Na sentença, os pedidos autorais foram motivadamente apreciados, tendo o Juízo analisado a prova produzida, inclusive a oral, atribuindo aos depoimentos (inclusive àquele da testemunha da ré), motivadamente, a força probatória que ele entendeu cabível, levando em conta as declarações e o conjunto da prova produzida, inexistindo qualquer nulidade na sentença.

Rejeito."

Na análise das matérias recorridas, houve expressa análise dos

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 19/04/2022 15:07:13 - 70dd4f8

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040208441812900000081131592>

Número do processo: 0010821-11.2020.5.03.0016

Número do documento: 22040208441812900000081131592



depoimentos testemunhais, com sua transcrição, inclusive o da testemunha arregimentada pela ré, tendo sido detidamente analisados no acórdão a documentação e áudios juntados ao processo, com pronunciamento sobre os encargos probatórios em cada item recorrido, por meio da análise global e ponderada dos elementos de prova em conjunto, oral e documental.

Assim, não há qualquer omissão no acórdão, sendo certo que a embargante sequer é específica em seus apontamentos, já que não aponta a qual das matérias recorridas se refere.

Portanto, os pontos destacados pela embargante encontram-se dirimidos no acórdão, conforme o entendimento fundamentado desta eg. Turma, não havendo se falar em omissão, veiculando a embargante mero inconformismo com a decisão, o que é incabível em embargos de declaração.

Nada a prover.

Ofício INSS

Requer a ré seja sanada a omissão para que conste, de forma expressa, quais são os períodos de suspensão do contrato de trabalho ou a informação de como serão apurados tais períodos.

Quanto ao FGTS constou do acórdão:

"FGTS

Insurge-se a ré contra a sua condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, dizendo que houve afastamentos previdenciários justificadores da ausência de recolhimentos. Requer a exclusão da condenação, e, subsidiariamente, a expedição de ofício ao INSS para que este informe todos os benefícios percebidos pela reclamante no período contratual ora discutido, de forma a permitir a retirada da condenação dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária.

ID. 70dd4f8 - Pág. 2

Na sentença, foram deferidas as diferenças de FGTS apuradas em liquidação, observadas as suspensões do contrato de trabalho, pelo que será observado o período de afastamento previdenciário.

Nada a prover."

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 19/04/2022 15:07:13 - 70dd4f8

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040208441812900000081131592>

Número do processo: 0010821-11.2020.5.03.0016

Número do documento: 22040208441812900000081131592



Portanto, os períodos de suspensão contratual serão apurados na fase de liquidação, cabendo ao Juízo da Execução proceder a tal apuração, conforme se entender de direito.

Inexiste omissão no acórdão.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração; no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, nego-lhes provimento.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente e Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves (Substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2022.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.



JULIANA VIGNOLI CORDEIRO Desembargadora Relatora

JVC/24-13

VOTOS

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 19/04/2022 15:07:13 - 70dd4f8
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040208441812900000081131592>
Número do processo: 0010821-11.2020.5.03.0016
Número do documento: 22040208441812900000081131592



Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 19/04/2022 15:07:13 - 70dd4f8
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040208441812900000081131592>
Número do processo: 0010821-11.2020.5.03.0016
Número do documento: 22040208441812900000081131592

